

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 588

Senhores Deputados.—A constituição universitária de 19 de Abril de 1911, regulando a forma de nomeação dos reitores, não fez, como diz o relatório, que precede o projecto de lei n.º 530-D, do Sr. Deputado Almeida Ribeiro, nenhuma restrição à livre escolha dos nomes a incluir na lista tríplice, que deve ser presente ao Governo, assim como também não determinou quais os vencimentos, que deviam competir a quem exercesse esse cargo.

Como, porém, os primeiros reitores nomeados eram também professores, que cumulavam umas e outras funções, e que, portanto, como tais continuavam a receber os seus vencimentos, bastou que nas respectivas tabelas de despesa do Orçamento Geral do Estado fôsse incluída uma pequena verba de 300\$ para gratificação pelo exercício daquele elevado cargo.

Mas, podendo succeder, e succede já em relação à Universidade de Coimbra, que o reitor não seja um professor da mesma Universidade, é evidente que se torna necessário regular por forma definitiva e completa essa matéria.

É a isto que tende o aludido projecto, que, além do ser de toda a oportunidade, merece, duma maneira geral, a nossa aprovação pelas justas disposições, que contém.

Parece, porém, a esta comissão que a quantia de 2.400\$ proposta no projecto para vencimento anual das funções de reitor deve ser elevada a 2.600\$.

É isto de justiça, atendendo à importância e gravidade das funções que lhe estão confiadas, e para que se mantenha o critério seguido até agora de estabelecer essa quantia como remuneração de

todos os chefes ou directores de estabelecimentos ou serviços autónomos.

É esse o vencimento do Presidente da Junta do Crédito Público, do Administrador Geral dos Correios, do Presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, etc.

Ora, sendo a Universidade um estabelecimento de completa autonomia pedagógica, administrativa e financeira, é natural e justo que a pessoa que está à frente dos seus serviços tenha remuneração igual a todos esses outros funcionários.

Propõe, pois, esta comissão que no artigo 1.º e seu § 2.º seja substituída a quantia de 2.400\$ pela de 2.600\$.

Além disto, entende esta comissão que deve apresentar uma outra emenda tendente a resolver uma hipótese, que pode dar-se, e em que, pelo disposto no projecto, o reitor não receberia nada, ou uma insignificância pelo exercício dessas altas e melindrosas funções.

Supondo que o nomeado as cumulava com as doutro cargo, que exercesse, e que conservava vencimento igual ou superior aos 2.600\$ fixados no projecto, ele nada receberia, e se conservasse vencimento inferior a 2.600\$ em menos de 300\$, receberia apenas a diferença, que seria sempre menor do que essa quantia, e poderia ser às vezes bem reduzida.

Não deve ser assim, porque essas funções devem ser sempre remuneradas e com quantia não inferior a essa de 300\$, que até agora se julgou a suficiente.

É de acôrdo com esta idea e com a de que o reitor, quer cumule, quer não cumule essas funções com as doutro qualquer cargo, não deve nunca receber menos do

que 2.600\$, que esta comissão redigiu e vos propõe a seguinte disposição, que constituirá o § 3.º do artigo 1.º do projecto, passando o seu actual § 3.º a ser o § 4.º

—§ 3.º Se, porém, o nomeado conservar vencimento igual ou superior a 2.600\$ ou inferior a esse em não mais de 300\$ terá

direito a receber esta última quantia como gratificação—.

Com esta modificação, ou melhor com este aditamento, o projecto do Sr. Deputado Almeida Ribeiro merece a nossa aprovação e deve merecer a vossa, Senhores Deputados.

Lisboa, e sala das sessões da comissão de instrução superior especial e técnica, aos 26 de Fevereiro de 1917.

Barbosa de Magalhães, presidente e relator.

Eduardo Augusto de Almeida.

Eduardo Alberto Lima Basto.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

João Barreira.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças estudou atentamente o projecto de lei n.º 530-D e é de parecer que mereço a vossa aprovação bem como as emendas propostas pela comissão de instrução superior, especial e técnica.

Resulta da aprovação do projecto de lei um aumento de despesa, cujo total não é possível precisar, mas que não pode exceder o encargo anual de 6.900\$, máximo a despendêr quando os lugares de reitor das três universidades da República estiverem providos em pessoas estranhas ao ensino e que não estejam investidos de qualquer outro cargo público remunerado.

Apoiamos este aumento de despesa, porque se torna necessário rodear os altos funcionários do Estado, entre os quais sobressaem sem dúvida alguma os reitores das universidades, de toda a consideração, o que só se obtêm facultando-lhe os proventos indispensáveis para viverem com desafogo e independência, podendo assim

dispensar ao exercício do seu cargo toda a atenção, cuidado e tempo que é mester.

Acresce mais a justificar a necessidade da aprovação do presente projecto, não só o facto indicado pela comissão de instrução superior, especial e técnica de ser a actual legislação omissa sobre o vencimento a abonar aos reitores das universidades quando não fossem professores de qualquer estabelecimento de ensino oficial, mas também a desigualdade em que se podiam encontrar relativamente a vencimentos os reitores das três universidades quando tivessem categorias diversas, pois mantinham os ordenados atribuídos às suas categorias apenas acrescidos da gratificação anual de 300\$.

O Sr. Ministro das Finanças, ouvido pela vossa comissão em harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei de 15 de Março de 1913, declarou concordar com o projecto de lei a que se refere este parecer.

Sala da comissão de finanças, em 6 de Março de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, presidente e relator.

Germano Martins.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).

Pires de Carvalho.

João Tamagnini de Sousa Barbosa (com declarações).

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 530-D

Senhores Deputados. — A constituição universitária legislada pelo decreto de 19 de Abril de 1911 consignou no artigo 26.º que os reitores são nomeados pelo Governador para servirem por três anos, salva recondução, sobre lista tríplice apresentada pela assemblea geral da universidade respectiva, nenhuma restrição pondo à livre escolha dos nomes a incluir, os quais portanto podem ser, ou deixar de ser, professores do próprio estabelecimento de ensino. Nada se legislou, porém, quanto a vencimentos, tendo-se apenas incluído nas tabelas de despesa do Orçamento Geral do Estado dos últimos anos uma gratificação de 300\$ para cada reitor, na implícita pressuposição de serem as suas funções cometidas a um professor da própria Universidade. E anteriormente, pelo menos desde a tabela orçamental aprovada por lei de 7 de Abril de 1838, tinha-se inscrito com a mesma aplicação um ordenado de 1.600\$.

Nem uma nem outra destas verbas tem actualmente justificação. A de 300\$ é inadaptável à hipótese a que nenhum óbice legal se opõe e que pelo contrário as superiores conveniências da administração do ensino frequentes vezes recomendarão, de o reitor ser estranho ao corpo docente a que terá de presidir; e quando assim não suceda, ela teria sempre a desvantagem de colocar o reitor em condições de inferioridade, pelo que respeitã a vencimentos, pelo menos, a alguns dos professores, a quem o exercício efectivo do magistério dará direito, por acumulações, exames, etc., a abonos variáveis, de importância superior a essa gratificação. A verba de 1.600\$, suficientemente remuneradora há 80 anos, deixou de sê-lo agora, dados, por um lado o crescente encareci-

mento da vida e barateamento do dinheiro, por outro a relevante importância das funções de direcção de um estabelecimento de ensino superior e o alto grau de habilitações e predicados desejáveis para o bom desempenho de tais funções. Torna-se portanto oportuno legislar definitivamente sobre o assunto, e para isso tenho a honra de submeter ao vosso estudo o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O vencimento anual de cada um dos reitores das Universidades da República é fixado em 2.400\$.

§ 1.º Se o reitor nomeado não estiver, à data da nomeação, desempenhando qualquer outra função pública, ou dela fôr consecutivamente exonerado, serão considerados de categoria $\frac{5}{6}$ dêste vencimento e de exercício o $\frac{1}{6}$ restante.

§ 2.º Se o nomeado estiver, à data da nomeação, desempenhando outra função pública, por motivo da qual conserve o abôno de algum vencimento durante a reitoria, passando a exercer esta em comissão terá direito a receber, como vencimento de exercício, a diferença entre êsse e o fixado neste artigo. No caso de não conservar vencimento algum, receberá pela reitoria vencimento de categoria igual ao do cargo anterior e como vencimento de exercício o restante até perfazer 2.400\$.

§ 3.º Se a comissão fôr exercida por um magistrado ou outro funcionário civil ou militar, contar-se há para a sua antiguidade no quadro a que pertencer, ainda mesmo para os efeitos de promoção, aposentação ou reforma, todo o tempo que durar o exercício da mesma comissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Congresso da República e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Novembro de 1916.

O Deputado, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*